



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0021245-26.2012.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande

APELANTE 01: José Ailton Garcia Ramos

ADVOGADA: Michelen Hélia Araújo Lima

APELANTE 02: Ministério Público

APELADOS: os mesmos

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DOLO EVIDENCIADO. ELEMENTOS DA EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

Em se tratando de acusação pela prática de lesões corporais em situação que retrata violência doméstica e familiar, as declarações prestadas pela vítima são relevantes para a elucidação da infração penal

Para que reconhecida a legítima defesa, faz-se mister o preenchimento de 05 (cinco) requisitos, de forma cumulativa: (a) agressão injusta, (b) atual ou iminente, (c) direito próprio ou alheio, (d) reação com os meios necessários e (e) uso moderado dos meios necessários.

Ainda que indiscutível a existência de agressões mútuas, mas demonstrado que a agressão sofrida pela vítima deixou lesões em quantidade e em intensidade que evidencia a não utilização de uso moderado dos meios necessários, impossível o reconhecimento de legítima defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. ART. 129, §9º DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENÇÃO. APELO DO PARQUET. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. ART. 44, INCISO I DO CP. ACOLHIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. APLICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os delitos praticados em circunstâncias de violência e de grave ameaça não são passíveis de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, inciso I, CP.

A prática de lesão corporal, também alcançando os casos em que empreendida nas condições da lei de violência doméstica, não possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ausência de uma das condições do art. 44 do CP, e desde que cumpridos os requisitos do art. 77 do CP, deverá ser aplicada a suspensão condicional da pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA AFASTAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, TODAVIA, DE OFÍCIO, CONCEDER O “SURSIS”, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 48) manejada pelo representante do **Ministério Público Estadual** em razão da sentença proferida pelo **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande** (fls. 44/46), que condenou o acusado, **José Ailton García Ramos**, à reprimenda de 05 (cinco) meses de detenção, em regime inicial aberto, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, ao reconhecer que o denunciado teria, no dia 29 de julho de 2012, ofendido a integridade física da sua esposa, **Carolina Aparecida Ribeiro Ramos**.

Nas razões recursais (fls. 52/55), insurge-se apenas no tocante à substituição da pena privativa de liberdade. Alega que, como o delito foi praticado com violência, pois se trata de condenação pela prática de lesões corporais, a substituição encontrava-se vedada pelo art. 44, inciso I do CP, independente do fato de ser leve, grave ou gravíssima.

Ao oferecer as contrarrazões (fls. 56/59), o acusado pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça (parecer de fls. 63/65) opina pelo provimento da apelação criminal. Justifica que a substituição da pena seria incabível, eis que o delito foi perpetrado mediante violência à pessoa.

Aportando os autos nesta instância *ad quem*, determina-se a intimação pessoal do acusado, a respeito da sentença condenatória (fls. 67), o que foi devidamente cumprido em 06/05/2014, conforme certidão de fl. 71.

Em 20/05/2014, o acusado comparece em cartório e manifesta o interesse em recorrer do *decisum*, destacando que “*até a referida data não pode fazê-lo, haja vista que representante da Defensoria Pública atuante neste Juizado, a qual lhe assiste, encontra-se em gozo de suas férias individuais.*”

Já em 22/05/2014, há juntada de petição postulando habilitação de causídica, para defender os interesses do acoimado. Ciente do deferimento, ocorrido em 02/06/2014, a advogada constituída interpõe recurso de apelação na data de 09/06/2014 (fls. 79/83).

Nas razões do recurso, suscita, em suma, a existência de legítima defesa, motivo pelo qual deveria ser absolvido da imputação, por manifesta excludente de ilicitude.

O *Parquet*, ao ofertar contrarrazões (fls. 90/92), pretende o desprovemento do apelo. Assevera que não merece ser acolhida a alegação, pois, *“caso o acusado estivesse apenas se defendendo das agressões, não teria utilizado de tamanha força, capaz de causar as lesões descritas no laudo de fl. 10. Disso se infere que houve um desproporcional excesso, incompatível com a legítima defesa.”*

Em parecer complementar (fls.101/102), a Procuradoria de Justiça opina pelo desprovemento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que o acusado, **José Ailton Garcia Ramos**, no dia 29 de julho de 2012, por volta das 00:30hs, após uma discussão travada com a vítima, *Carolina Aparecida Ribeiro Ramos*, por razões de ciúmes, teria desferido socos, chutes na cabeça e nos braços, nas pernas e ainda empurrões, causando as lesões descritas no laudo traumatológico encartado aos autos (fl. 07).

Concluída a instrução criminal, foi o denunciado condenado à pena de 05 (cinco) meses de detenção, posteriormente substituída por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Insatisfeito parcialmente com os termos da sentença, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma, apenas no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sob a alegação de que, como o delito foi praticado mediante violência, impossível a adoção da providência a que alude o art. 44 do CP.

Posteriormente, a defesa interpôs recurso de apelação, levantando apenas a legítima defesa (excludente de ilicitude).

Passa-se, pois, à análise dos apelos manejados.

Antes, cumpre esclarecer que o recurso interposto pelo acusado será analisado em primeiro instante. Isso porque, como a alegação suscitada é de existência de excludente de ilicitude (legítima defesa), a afastar a própria figura típica, esta matéria é anterior à arguida pelo Ministério Público, precisamente ser impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA:

Primeiramente, é mister destacar que o recurso interposto por José Ailton Garcia Ramos encontra-se tempestivo. Compulsando os autos, tem-se que o acusado foi intimado da sentença em 06/05/2014, não tendo manejado recurso através da Defensoria Pública, *“haja vista que a representante da Defensoria Pública atuante neste Juizado, a qual lhe assiste, encontra-se em gozo de suas férias individuais.”*

Assim, com o pedido de habilitação de causídica (fls. 73), cuja intimação a respeito do deferimento do pleito ocorreu em 02/06/2014 (segunda-feira), foi interposto apelo criminal (fls. 79/83), na data de 09/06/2014, dentro, pois, do prazo previsto no art. 593 do CPP.

Ultrapassadas estas considerações, resta a análise do pleito de reconhecimento de excludente de ilicitude formulado.

Ao discorrer a respeito dos fatos, bem como das provas colhidas no decorrer da instrução criminal, pontua o recorrente:

Quando interrogado conforme depoimento gravado em mídia (CD-ROM) aduziu o Apelante que naquele dia sua esposa havia descoberto que o mesmo estava com um envolvimento amoroso com outra mulher em seu ambiente de trabalho, fato este que culminou com uma discussão iniciada pela vítima e no mesmo instante rejeitado pelo Réu. Porém o Réu deitou-se no chão para descansar, ocasião em que a vítima veio com xingamentos, pisando em sua cabeça e ainda arremessou um sapato em que o salto pegou em seu olho machucando-lhe.

Instante em que para se defender das agressões, já que a vítima estava transtornada acabou lesionando levemente a vítima. Disse ainda que não tinha interesse de machucá-la, porém a mesma foi para cima dele com várias agressões.

Inquiridas em juízo, as testemunhas foram unânimes em aduzir que o Apelante e a vítima brigaram por motivos de ciúmes e que ambos se agrediram, **vale ressaltar Doutos Julgadores que no depoimento da Sr^a Carolina Aparecida prestado na delegacia de polícia, a mesma informou ao delegado: “Que em certo momento chegaram a se agredir fisicamente, tendo os dois saído lesionados”**. Ou seja, a suposta vítima admite que também lesionou o Réu, e que ambos se agrediram. (**GRIFOS NO ORIGINAL**)

Ainda acrescentou:

Não merece respaldo jurídico a afirmação de que o apelante tenha praticado crime de lesão corporal contra a Srª Carolina Aparecida, pois em momento algum resta comprovado o Dolo na conduta do Apelante, por este fato o réu interpõe recurso inconformado com a condenação pugnano pela sua absolvição.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a lesão corporal causada pelo Réu contra a vítima se deu em Legítima Defesa, o que afasta a ilicitude do ato imputado ao Acusado. Ou seja, no calor da briga o réu apenas repeliu as agressões da vítima como podia.

Pois bem. Em se tratando de acusação pela prática de lesões corporais em situação que retrata violência doméstica e familiar, as declarações prestadas pela vítima são relevantes para a elucidação da infração penal. A respeito do tema, a título exemplificativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal.

2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.

3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR),

QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

No caso dos autos, ao ser ouvida perante a autoridade policial (fl. 06), a vítima relatou que, à época do fato, era casada com o acusado há 01 (um) ano e 06 (seis) meses, mas que, durante este período, já haviam se separado uma vez, por ela ter descoberto uma traição.

Narra, ainda, que, no dia 29/06/2012, houve uma discussão entre recorrente e ofendida, quando o increpado a chamou de “rapariga” e lhe deu um empurrão. Destacou, contudo, que não tinha mais interesse em processar o acusado:

(...) que é casada há um ano e seis meses com JOSÉ AILTON GARCIA RAMOS e com o mesmo tem um filho; QUE, a vítima informa que chegou a se separar dele uma vez, porque descobriu que o mesmo vinha lhe traindo, mas depois resolveram fazer as pazes, pois ele prometeu de não mais lhe trair, QUE, durante a separação a vítima chegou a namorar outro rapaz; QUE, no momento em que voltou a conviver com o acusado, todas as vezes que discutiam, ele passava a dizer que não sabia com quantos homens ela tinha saído, chamava de RAPARIGA; QUE, no dia 29/06/2012, por volta das 00:30horas, houve uma discussão entre eles, pois o mesmo tem muito ciúme dela, e mais uma vez ele chamou de RAPARIGA, e no momento em que ela pediu para o acusado ir para casa da mãe dele, o mesmo deu um empurrão na vítima, e disse QUE NÃO IA SAIR, PORQUE ERA DONO DA CASA; QUE, a vítima alega que em certo momento chegaram se agredirem fisicamente e os dois saíram lesionados.

A prova em juízo encontra-se encartada na mídia de fl. 63.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima (arquivo OITIVA DA VITIMA CAROLINA.wmv) narrou que a discussão foi iniciada porque o acusado a estava traindo com uma colega de trabalho. Pontua que inicialmente não estava interessada em fazer ocorrência contra o acusado, mas

que compareceu à Delegacia de Polícia para buscar um meio de reaver o filho, que tinha sido levado pelo increpado.

Acrescenta que, quando os policiais perceberam os machucados (relata que estava muito machucada), encaminharam-na à Delegacia da Mulher. Ao discorrer a respeito das escoriações, relatou que estava precisamente com “um calombo” na testa, “meio roxa” pelo corpo, mesmo porque ficava com edemas facilmente, além de ter machucado “um pouquinho” no nariz. Afirmou, inclusive, que as lesões no nariz ocorreram porque o recorrente o torcia, além de dar socos e pontapés.

Já o réu, ao ser interrogado (arquivo INTERROGATORIO DO REU JOSE AILTON.wmv), consignou ser verdadeira a acusação descrita na denúncia. Ratificou a informação dada pela vítima, no sentido de que a discussão foi iniciada por ter a vítima tomado conhecimento da traição do acusado com uma pessoa no trabalho.

Destacou que, neste momento, houve agressões mútuas. Informou que tudo começou quando a ofendida exigiu que o increpado fosse dormir no quarto do casal, o que foi negado. Pontuou que também saiu lesionado, por ter a vítima arremessado, em sua direção, um tamanco, atingido o olho do acusado. Reconheceu, também, ter desferido socos e pontapés contra a ofendida. Ao final, afirmou que estava reconciliado com a vítima, e que não houve mais repetição dos fatos.

Ora, diante dessas informações, tem-se que não há como acolher o pedido de absolvição, por reconhecimento da legítima defesa. Veja-se.

Para a caracterização de dita excludente de ilicitude, faz-se mister o preenchimento de 05 (cinco) requisitos, de forma cumulativa, quais sejam: **(a)** agressão injusta, **(b)** atual ou iminente, **(c)** direito próprio ou alheio, **(d)**

reação com os meios necessários e (e) uso moderado dos meios necessários.

Na questão específica, a partir das declarações da vítima, seja na esfera policial, seja em juízo, bem como do próprio interrogatório do acusado, percebe-se que estão ausentes 02 (dois) dos requisitos indicados: reação com os meios necessário e o uso moderado desses meios.

Ao discorrer a respeito destas condições, pontua Cléber Masson (MASSON, Cleber. Direito penal Esquemático. 7ª ed. São Paulo: Método, 2013. p. 417/419):

23.4.4. Reação com os meios necessários

Meios necessários são aqueles que o agente tem à sua disposição para repelir a agressão injusta, atual e iminente, a direito seu ou de outrem, no momento em que é praticada.

A legítima defesa não é desforço desnecessário, mas medida que se destina à proteção de bens jurídicos. Não tem por fim punir, razão pela qual dever ser concretizada da forma menos lesiva possível.

(...)

23.4.5. Uso moderado dos meios necessários

Caracteriza-se pelo emprego dos meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão injusta.

Utiliza-se o perfil do homem médio, ou seja, para aferir a moderação dos meios necessários o magistrado compara o comportamento do agredido com aquele que, em situação semelhante, seria adotado por um ser humano de inteligência e prudência comuns à maioria da sociedade.

Neste contexto, ainda que se leve em consideração a existência de agressões mútuas entre vítima e acusado, a ofendida relatou que houve socos e pontapés desferidos pelo increpado, afirmação esta que, inclusive, foi confirmada pelo recorrente quando interrogado em juízo, o que afasta ter a

suposta reação ocorrido através dos meios necessários. Ademais, é inquestionável ser a força física masculina superior à feminina, motivo pelo qual, socos e pontapés somente reforça a ideia da ausência deste requisito.

Por fim, o laudo de fl. 10, ao descrever as lesões da vítima, registra sinais que, diante da quantidade e da intensidade, atestam não ter havido uso moderado dos meios necessários:

Pericianda apresenta edema em região parietal esquerda e frontal à esquerda; escoriação linear de cerca de 1,5cm em dorso do nariz; múltiplas equimose violáceas em face posterior de ambos os braços e em antebraço direito; equimose vermelho-violácea em dorso da mão esquerda; equimose vermelho-violácea em face anterior de terço medial de perna esquerda; escoriações de cerca de 3 cm em face anterior de perna direita.

Bem ponderou o Ministério Público, nas contrarrazões ofertadas:

Em sede de apelação, a defesa do acusado alega que agressão se deu acobertada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, visto que houve agressões recíprocas. Ora, nada mais falso, pois o acusado estivesse apenas se defendendo das agressões, não teria utilizado de tamanha força, capaz de causar as lesões descritas no laudo de fl. 10. Disso se infere que houve um desproporcional excesso, incompatível com a legítima defesa.

Assim, tem-se ser impossível o acolhimento do pedido de reconhecimento da legítima defesa, mantendo-se, pois, a sentença condenatória, até mesmo porque devidamente demonstrada a autoria e a materialidade delitivas.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reconhecida a prática do delito, e afastada a excludente de ilicitude alegada pelo acusado, resta a análise do pleito ministerial,

precisamente a impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

De fato, o art. 44, inciso I do CP veda, de forma expressa, que os acusados de prática de delitos cometidos com violência ou grave ameaça não poderão ser beneficiados com a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

Nessa situação também se incluem os acusados de delito de violência, praticado nas condições da Lei n.º 11.340/06 (norma que visa criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher).

A respeito do tema, a título meramente exemplificativo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. **Todavia, in casu, diante dos crimes praticados pelo paciente (lesão corporal leve e ameaça), bem como**

em razão dos maus antecedentes - uma vez que já respondeu por crime da mesma espécie -, não restam preenchidas as hipóteses dos incisos I e III do referido artigo. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 234.426/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Trilhando o mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, apesar de estabelecida a pena corporal em patamar inferior a 4 anos de reclusão, pois se trata de delito cometido com violência, o que impossibilita a pretendida substituição.** 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 199.928/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Dessa forma, tem-se que os argumentos delineados no apelo interposto devem ser acolhidos, motivo pelo qual deverá ser **afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.**

Por conseguinte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, resta averiguar se é possível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP.

Nos termos deste dispositivo, tem-se que, para a suspensão condicional da pena, faz-se mister a demonstração de 04 (quatro) condições: **(a)** pena não superior a 02 (dois) anos, **(b)** ausência de reincidência em crime

doloso, (c) circunstâncias judiciais assim autorizem e (d) inviabilização da substituição da preventiva de liberdade, por restritiva de direitos:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

No caso *sub judice*, entendo que o denunciado satisfaz os requisitos previstos no referido dispositivo. A pena definitiva atribuída foi 05 (cinco) meses, o que supre a primeira condição. Depois, restou inviabilizada a substituição pela restritiva de direito. Em seguida, não é reincidente (certidão de antecedentes de fl. 19). Por fim, diante das circunstâncias judiciais corretamente delineadas na sentença, tem-se que em grande parte favoráveis ao recorrido.

Assim, concedo a José Ailton Garcia Ramos a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, cujas condições serão estabelecidas pelo juízo das execuções penais, caso haja assentimento do benefício por parte do acoimado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto por José Ailton Garcia Ramos, mantendo a condenação.

Outrossim, **dou provimento** ao recurso manejado pelo Ministério Público, para acolher a pretensão ministerial e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da expressa vedação legal (art. 44, inciso I, CP). Por conseguinte, concedo a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, ante o preenchimento

de todas as condições legais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Sales (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR